



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.129-B, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Altera o Artigo 6 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. HOMERO BARRETO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. ODAIR CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

Art. 6º- Não se distingue entre trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado à distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo Único: Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

Justificativa.

A revolução tecnológica e as transformações do mundo do trabalho, exigem permanentes transformações da ordem jurídica com o intuito de apreender a realidade mutável. O tradicional comando direto entre o empregador ou seu preposto e o empregado, hoje sede lugar, ao comando a distância, mediante o uso de meios telemáticos, em que o empregado sequer sabe quem é o emissor da ordem de comando e controle. O Tele-Trabalho é realidade para muitos trabalhadores, sem que a distância e o desconhecimento do emissor da ordem de comando e supervisão, retire ou diminua a subordinação jurídica da relação de trabalho.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2004.

Deputado **Eduardo Valverde**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

.....

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego.

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

.....
.....
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Eduardo Valverde, altera a redação do art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de adequar o conceito de relação empregatícia às transformações tecnológicas.

Para atingir tal escopo, dispõe que não se distingue o trabalho realizado no estabelecimento do empregador do trabalho executado no domicílio do empregado, tampouco do realizado à distância.

A subordinação é configurada quando houver comando, controle e supervisão através de meios telemáticos e informatizados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 6º é um dos principais e mais importantes artigos da CLT. Estabelece que não há distinção entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, *“desde que esteja caracterizada a relação de emprego”*.

Assim, presentes os requisitos da relação empregatícia, o fato de o empregado trabalhar em sua própria casa é irrelevante.

Os requisitos podem ser verificados no art. 3º da CLT, que define empregado, a saber:

Pessoalidade – “considera-se empregado toda pessoa física”

Não eventualidade – “que prestar serviços de natureza não eventual”

Subordinação – “sob dependência deste”

Onerosidade – “e mediante salário”.

A proposição amplia o alcance desse artigo aos trabalhadores à distância e equipara os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão aos meios pessoais e diretos; configurando aqueles, também, forma de subordinação.

Entendemos que, apesar da interpretação do art. 6º da CLT poder ser feita de forma a configurar esse tipo de subordinação, a melhor opção é alterar a lei, a fim de adequá-la às mais modernas tecnologias, em benefício do trabalhador.

O conceito de relação de trabalho é dinâmico e deve se adequar às mudanças sociais. Não pode a legislação trabalhista ignorar o avanço tecnológico e os seus efeitos na relação de trabalho.

O conceito de subordinação, como dispõe o projeto, é um dos exemplos de evolução legislativa. Pode haver comando, controle e supervisão ainda que não haja o contato direto.

A revolução da informação permite a subordinação do empregado ao empregador de forma talvez até mais eficiente do que a subordinação direta, exercida no local de trabalho.

Deve ser salientado, no entanto, que o projeto deve se adequar à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar 95/98, o que será objeto de análise na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.129, de 2004.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado HOMERO BARRETO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.129/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Homero Barreto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Pedro Corrêa, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ariosto Holanda, Luiz Bittencourt e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputada DRA. CLAIR

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Deputado Eduardo Valverde apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.129, de 2004, que “Altera o Artigo 6 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências”. O projeto acrescenta um parágrafo único ao citado artigo, com a finalidade de estabelecer que os meios telemáticos e informatizados de comando e supervisão se equiparam aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão para os fins de configuração da subordinação jurídica na relação de emprego.

A proposta tramitou, preliminarmente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP -, onde não recebeu emendas. Apreciado pelo Plenário daquela Comissão, o projeto recebeu parecer favorável.

Em seguida, a proposição foi enviada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No âmbito desta CCJC, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar o presente projeto de lei sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa.

Em sua formulação o projeto de lei obedeceu às normas constitucionais cujo exame estão na alçada regimental desta Comissão.

Cabem, porém, ressalvas quanto à técnica legislativa. Fazem falta ao Projeto de Lei, para atender ao disposto nos artigos 3º a 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis”, uma ementa que explicita a finalidade da futura lei, um preâmbulo que indique o órgão ou instituição competente para a prática do ato legal, um primeiro artigo que determine objeto da lei e um último artigo que indique expressamente a vigência da proposta. Também para atender o disposto na alínea "d", do inciso II, do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, faz-se necessária a identificação do artigo alterado pelas letras "NR".

Ante tudo o que foi exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.129, de 2004, na forma do Substitutivo que apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2004.

Deputado ODAIR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3129/2004

Altera o art. 6º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho -, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios de telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º- Não se distingue entre trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado à distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo Único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio".(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2004 .

Deputado ODAIR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.129-A/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odair Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Ibsen Pinheiro, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, André de Paula, Antonio Bulhões, Chico Lopes, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, José Aníbal, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
